COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 397/2025

Autor: Executivo Municipal
Ementa: Institui a Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua e o Programa Vida Nova Empregabilidade, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que pretende instituir a Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua e o Programa Vida Nova Empregabilidade.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado. Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que no uso das suas competências como membra, apresenta voto-vista, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188[1] e à

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, porém, a proposição exige alterações, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto desde que acolhidas as emendas citadas abaixo:

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Acrescente-se a alínea “d” ao inciso VI do art. 10, com a seguinte redação:
“Art. 10
VI - inserção no mundo do trabalho, incluindo:
d) Contratação, por tempo determinado e sem concurso público, pelo Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso IX, CF/88.

Justificativa: A presente emenda tem como objetivo acrescentar alínea 'd’ ao inciso VI do art. 10 do Projeto de Lei nº 397/2025, com a possibilidade de contratação por tempo determinado, sem concurso público, de pessoas em situação de rua, como mecanismo de inserção no mundo do trabalho e de promoção da dignidade da pessoa humana.

A situação de extrema vulnerabilidade social vivida pela população em situação de rua demanda a adoção de políticas públicas que promovam não apenas assistência emergencial, mas também acesso a oportunidades reais de reintegração social e econômica. Nesse sentido, a criação de um instrumento legal que permita a contratação temporária dessas pessoas, de forma regulada e acompanhada, representa uma medida de excepcional interesse público.

Além disso, a proposta está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009, que reconhece o trabalho e a qualificação profissional como eixos centrais para superação da situação de rua.

da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

A contratação temporária, conforme prevista na emenda, será realizada mediante processo seletivo, com critérios objetivos e atenção à vulnerabilidade social, garantindo transparência, legalidade e respeito aos limites constitucionais.

EMENDA ADITIVA N. 02

Inclui o parágrafo único ao art. 25 do PLE-397/2025, com seguinte redação:

Art. 25.

Parágrafo Único. O Banco de Dados – Vida Nova Empregabilidade deverá garantir mecanismos de proteção aos dados pessoais que protejam a identidade dos beneficiários, para preservá-los de estigmatizações e outras formas de preconceito.

Justificativa: A emenda proposta busca a criação de mecanismos de proteção aos dados pessoais dos beneficiários para assegurar a estes o respeito à dignidade humana, à privacidade e à não discriminação. A exposição indevida da identidade desses beneficiários pode gerar estigmatizações, preconceitos e barreiras adicionais à sua reinserção no mercado de trabalho e na sociedade.

Voto

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 397/2025 apto à **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, visto que atende aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 13 de outubro de 2025

MARTA RODRIGUES
VEREADORA